



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.904217/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.500 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Decomp
Recorrente AUTO POSTO-VERONA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSOS.
TEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso interposto após o trintídio estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti

Relatório

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou, em síntese, que os valores que pretende compensar se originaram de recolhimentos indevidos sobre valores repassados a terceiros (art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98). Disse que não havia necessidade de norma regulamentadora para que o dispositivo em questão tivesse eficácia.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, foi revogado sem nunca ter sido regulamentado, sendo descabido o reconhecimento do direito de crédito com base nesse dispositivo porque ele nunca teve eficácia.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em síntese, que: 1) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, em face dos recursos interpostos; 2) inexigibilidade do arrolamento de bens; 3) não concorda com a necessidade de habilitação prévia do crédito, nos termos da IN 517/2005, pois tal exigência não consta da Lei nº 9.430/96; 4) discorreu sobre o histórico das normas que regularam a compensação e afirmou seu direito à compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 28/09/2011.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o prazo para recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Considerando que o recurso foi postado nos Correios apenas em 03/11/2011, ele é manifestamente intempestivo.

Processo nº 11030.904217/2009-04
Acórdão n.º **3403-003.500**

S3-C4T3
Fl. 3

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim